



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000460/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.644 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FRANCISCO GLAUBER DE FARIAS MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 06/07/2005

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. DESTINAÇÃO DIVERSA.

A redução da alíquota de IPI, quando condicionada à destinação do bem ou do serviço, impõe ao responsável pelo desvio da destinação, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse, nos termos do artigo 49 do Decreto n.º 4.544/02 (RIPI/02).

ISENÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. RESPONSÁVEL PELO FATO.

Quando a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a ele for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.644 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13312.000460/2009-11

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 01-15.585 da 3ª Turma da DRJ/BEL:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI (fls. 15/20) no valor de R\$ 13.341,70, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/05/2009, com ciência do sujeito passivo em 05/06/2009. A suposta infração foi relativa a descumprimento das condições de isenção pelo recebedor do produto.

Transcrevo, a seguir, a descrição dos fatos que consta do auto de infração (tl. 17);

a) Falta de recolhimento do imposto em razão de ter sido dado destino diverso ao previsto na legislação a produto(s) recebido(s) com isenção do IPI.

b) O contribuinte foi intimado a apresentar Nota Fiscal/Fatura do veículo caminhonete Hilux Placa NFB 4758-CE, bem como comprovante de regularização da saída da área incentivada.

O sujeito passivo, inconformado com a autuação, apresentou impugnação em 30/06/2009 (fl. 24) alegando:

1) Que, negociou a aquisição do referido veículo com um agenciador do ramo de automóvel residente no Estado de Amapá.

2) Que, providenciou a transferência para seu domicílio fiscal, para tanto consultou o Detran do Ceará, Secretaria da Fazenda do Ceará, e não foi constatada nenhuma restrição, pois o próprio documento do veículo não indicara nada que o impedisse de transferi-lo para seu poder.

3) Que, o agenciador não lhe informara de que o veículo gozaria de algum incentivo fiscal.

4) Que, jamais teria ouvido falar em qualquer veículo de comunicação, que teria que pagar o IPI sobre a aquisição de veículos daquela região.

5) Que, se tem suspeita de que há naquele Estado de origem Macapá, uma quadrilha de fraudadores coniventes com funcionários do Detran local, ou seja, os agenciadores de automóveis pagam funcionários daquela órgão para não apor restrição nos documentos de porte obrigatório DUAL nos veículos negociados para outros Estados que não gozem de incentivos fiscais, e se alguém tem que pagar seria os autores do delito.

Por fim, solicita o arquivamento do processo que está em seu nome, e se, intimado os autores para assumirem o débito.

É o relatório.

A DRJ, em sessão de 10 de novembro de 2009, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 06/07/2005

ISENÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. RESPONSÁVEL PELO FATO.

Quando a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a ele for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.

O acórdão proferido pela DRJ, utilizou-se como fundamentação para a tomada de sua decisão, os seguintes argumentos:

Inicia-se com a transcrição dos artigos 47, 49, 91 e 101 do Regulamento do IPI (RIPI/2002). Com base nos artigos, do normativo supracitado, concluiu-se que os produtos nacionais ingressados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (“ALCMS”), são isentos do IPI desde que ali sejam utilizados.

O próprio artigo 49 do RIPI/2002, esclarece que caso seja dada destinação diversa da ali prevista, o responsável pelo fato estaria sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível como se a isenção não existisse.

De acordo com o relatado, o automóvel foi vendido ao impugnante, que reside em Ipu, Ceará. Tal fato não descumpra a condição prevista no artigo 101 do RIPI/2002. Tal isenção, no entanto, continuava condicionada a utilização do produto dentro da ALCMS.

Argumenta também, que o fato de não existir nenhuma observação ou regra proibitiva de saída da ALCMS no documento do veículo é irrelevante, pois tal documento não precisa nele conter todas as normas proibitivas. E que ademais, ninguém pode se dispensar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Em 28 de dezembro de 2009, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário, requerendo ser julgado inocente pela prática do ato em litígio. Aproveito para transcrever na íntegra o Recurso Voluntário apresentado:

Venho pelo presente recorrer da decisão conforme acórdão 01-15.585 - 3ª Turma da DRJ/BEL, recepcionada em 01/12/2009, tendo em vista o meu amplo e direito de defesa, e de acordo com o próprio relatório redigido por esta turma, solicito a revisão do processo acima, e como bem foi reconhecido os fatos que originaram o crédito tributário, e revendo a doutrina e jurisprudência, o consumidor jamais poderá assumir débitos fiscais produzidos por terceiros, e que se uma vez tendo assumido a responsabilidade considera-se o intimado como praticante de ato delituoso, e que se o mesmo o pratica-se, não estaria recorrendo até a última instância. Então como os senhores são conhecedores do fato que a mim responsabilizaram, peço que seja investigado quem praticou tal ato, e que exemplifiquem um contribuinte que tenha sido lesado da mesma natureza e tenha assumido a culpa. Tal situação poderia ser equiparada com a redução do IPI, pois observa-se nos veículos de comunicação que o consumidor não é informado que a redução é passível de recolhimento caso ele venda aquele bem antes de um ano. Portanto acredito na razão de ser julgado inocente pela prática deste ato.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.644 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13312.000460/2009-11

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Mérito

O caso em litígio versa sobre a aquisição de um veículo automotor Hilux Placa NFB 4758-CE, Ano/2005 e Modelo 2006, adquirido em 02/08/2005 (*fl.13*), na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ("ALCMS"), produto este que possui isenção de IPI desde que ali sejam utilizados, de acordo com o Decreto nº 4.544/02, legislação vigente à época dos fatos.

Segundo o art. 101, do RIPI/2002, os produtos utilizados dentro da ALCMS, terão a suspensão do IPI, quando forem destinados à consumo interno, conforme disciplina o inciso I, do artigo supracitado, e o qual reproduzo *in verbis*:

Art. 101. A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º):

I - consumo e venda, internos;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; ou

V - estocagem para comercialização no mercado externo.

Cabe destacar que de acordo com o inciso II §2º deste mesmo artigo, não estende tal benefício aos veículos automotores de passageiros quando estes saírem para qualquer ponto do território nacional, conforme transcrito abaixo.

§ 1º Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou MP, PI e ME de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do Território Nacional (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 1º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º).

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 2º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, e § 2º):

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros; (...) (Grifamos)

O veículo foi alienado ao Senhor Francisco Glauber de Farias Melo, em 12 de janeiro de 2009, na cidade de Ipu, no Ceará, fora da ALCMS. Desta forma, incorreu em uma alteração na finalidade do produto comprado na ALCMS.

Desta forma, a DRJ, em seu julgamento entendeu que ocorreu um desvio de finalidade, o que ensejaria o pagamento do IPI não pago, por conta da isenção concedida às Zonas de Livre Comércio.

Neste diapasão, os caputs dos artigos 41 e 49 do RIPI/2002, esclarecem que caso seja dada destinação diversa da ali prevista, o responsável pelo fato estaria sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível como se a isenção não existisse, conforme transcrevo abaixo.

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

(...)

Art. 49. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).(Grifamos)

Neste sentido a condição prevista no art. 101 do RIPI estaria sendo descumprida, e assim a isenção que estava condicionada à utilização do produto dentro da ALCMS não está sendo realizada, o que ensejaria a cobrança de IPI, nos termos da legislação.

Cabe ressaltar que há uma exceção à regra, que determina que os veículos nacionais ou estrangeiros que forem convertidos em automóveis de passageiros, antes que findados o prazo de 3 anos de fabricação ou ingresso em uma ALC, deverão recolher o IPI que deixou de ser pago, mas após esse prazo, não há necessidade desse recolhimento, conforme transcrevo abaixo:

Art. 91. Quanto a veículos nacionais e estrangeiros:

I - a transformação dos mesmos em automóveis de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação ou ingresso, na ALC, com os incentivos fiscais previstos em cada Área, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago, independentemente dos acréscimos legais cabíveis; e

II - ingressados na ALC com os incentivos fiscais previstos em cada Área, poderá ser autorizada a saída temporária dos mesmos, pelo prazo de até noventa dias,

improrrogável, para o restante do Território Nacional, sem o pagamento do imposto, mediante prévia autorização concedida pela SRF, na forma do Decreto nº 1.491, de 1995.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo disposto no inciso II os veículos de transporte coletivo de pessoas, e os de transporte de carga.

Entretanto, esta regra nada diz acerca de veículos de passageiros poderem deixar a ALC mantendo a isenção dos benefícios supracitados.

Neste diapasão é necessário lembrar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, disciplina que dever-se-á realizar uma interpretação literal da legislação tributária, em casos onde haja a suspensão ou exclusão do crédito tributário, conforme abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

***III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.** (Grifamos)*

Deste modo, a fruição da suspensão da cobrança do IPI está condicionada, entre outros requisitos, a utilização do veículo dentro da ALCMS, onde a saída do veículo fará com que não sejam cumpridas as condições necessárias para seu usufruto.

Assim posto, trata-se de um caso de inobservância dos requisitos obrigatórios que permitiriam ao contribuinte o usufruto do benefício da suspensão da exigência do IPI. Nestes termos, o art. 49 do RIPI/2020 é claro ao disciplinar que “se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto **estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto** e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse”.

Nesse sentido, sendo o responsável pela aquisição do veículo responsável pela destinação do bem adquirido. Deste modo, não pode o contribuinte alegar que não conhece as regras da lei, e que, portanto, não poderia ser responsável pela aplicação da legislação tributária, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi

